

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 21/2018

Autor(a): Deputada ALESSANDRA CÂMPELO

Relator: Deputado ADJUTO AFONSO

Dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação por esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Ilustre Deputada Alessandra Campêlo, o qual dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

A referida matéria foi apresentada nesta casa na data de 22 de fevereiro de 2018, e esteve em pauta nas reuniões ordinárias do dia 27 e 28 de fevereiro e 01 de março daquele ano, onde não recebeu emendas. Seguindo os trâmites do processo legislativo, a propositura obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como desta Comissão, vindo a ser arquivada ao final daquela legislatura.

Entretanto, a presente propositura foi desarquivada por meio de requerimento da Autora do Projeto, com fundamento no art. 168 do Regimento Interno, apresentado no dia 13 de fevereiro do corrente.

Vindo a esta Comissão de Direitos Humanos para análise de mérito conforme preceitua o Art 27, VII, do Regimento Interno, assim, passo a fazê-lo na qualidade de Relator designado.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei nº 21/2018 tem como objetivo assegurar a pessoas travestis e transexuais o direito ao uso do nome social nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional no âmbito do Estado do Amazonas.

Na esfera desta Comissão de Direito Humanos, como Comissão Temática permanente, passo a analisar com fundamento no art. 26 c/c art. 27, VII do Regimento interno para exame e emissão de parecer.

Pois bem, inúmeras pessoas integrantes da população denominada LGBTI, por encontrarem-se constrangidas em razão de seus prenomes de registro não corresponderem à sua identificação psicossocial, vindicam o reconhecimento, na convivência com outras pessoas, especialmente perante a Administração Pública, de seus nomes sociais.

O processo judicial de alteração do nome civil é longo e demorado. Usualmente, muito antes da alteração do nome civil já há a consolidação de uma apresentação social em gênero diverso do constante do registro civil, com o uso de nome social adequado à orientação de gênero.

A ordem jurídica, constitucional, legal e infralegal, ampara o direito ao reconhecimento do nome social da população LGBTI, razão pela qual a sua obstaculização afronta os valores e princípios constitucionais da vedação à discriminação odiosa, da igualdade, da liberdade de consciência, da privacidade, da proscrição de todas as formas de discriminação, da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes, assim como ofende a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 5º, *caput*, e incisos III, VI, VIII, X e XLI, todos da CF/88).

Dessa forma, o tema em comento deve ser interpretado à luz da Constituição da República de 1988, do Código Civil e da Lei nº 6.015/73, para, assim, viabilizar à população LGBTI o direito ao reconhecimento de seus nomes sociais perante a sociedade e a Administração Pública, juntamente com seu nome civil, mesmo antes de eventual alteração do registro civil, como instrumento de proteção contra discriminações e não exposição a tratamentos desumanos ou degradantes.

Nesse sentido, há recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU (norma A/HRC/19/41, item “h”):

(H) Facilitar o reconhecimento legal do gênero preferido das pessoas transsexuais e estabelecer disposições para permitir documentos de identidade relevantes a serem reeditados refletindo gênero e nome preferido, sem violações de outros direitos humanos.

No Brasil, diversas normas já caminham no sentido do reconhecimento desse direito fundamental. A título de exemplo, veja-se o recomendado na Portaria nº 233, de 18/05/2010, que assegura o uso de nome social no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I - cadastro de dados e informações de uso social;

II - comunicações internas de uso social;

III - endereço de correio eletrônico;

IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);

V - lista de ramais do órgão; e

VI - nome de usuário em sistemas de informática.

§1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

§2º No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

Art. 3º Os órgãos deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para a aplicação do disposto nesta Portaria.

No mesmo sentido, há diversas resoluções do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de lésbicas, gays, travestis e transexuais (CNCD/LGBT), especialmente a Resolução nº. 11, de 18 de dezembro de 2014, que estabelece critérios para o uso do nome social nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, a Resolução nº. 12, de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Como se vê, o contexto atual em que estão inseridos os direitos da população LGBT vem possibilitando o reconhecimento do direito ao nome social no tratamento pelos órgãos públicos, ainda mais diante do atual cenário jurisprudencial, que vem admitindo a possibilidade de alteração do prenome de transexuais e/ou travestis (denominados “trans”) perante o registro civil, independentemente de prévia cirurgia de mudança de sexo, tendo em vista o direito fundamental ao autorreconhecimento.

O fato de não haver lei regulamentando o uso do nome social não impede a eficácia imediata dos direitos fundamentais imbrincados.

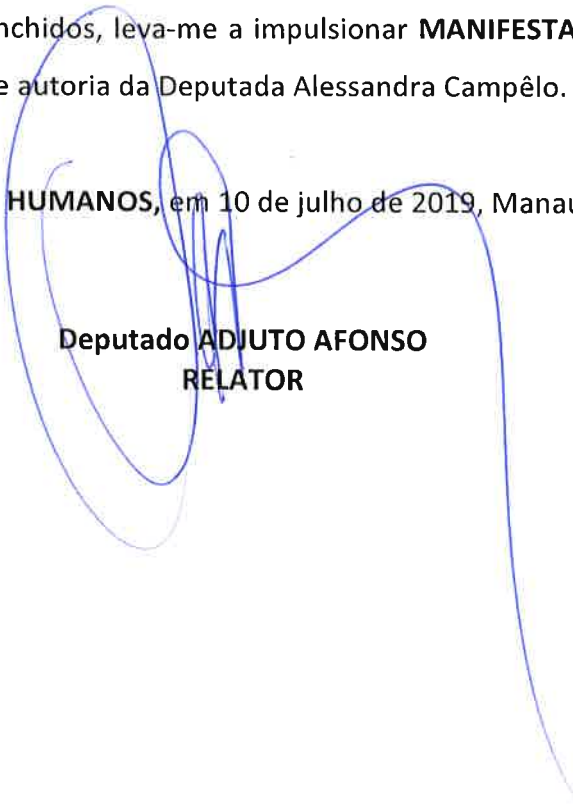
Feitas essas considerações vale ressaltar que cabe também ao Poder Legislativo atuar para assegurar o respeito a esse direito.

Assim, o posicionamento desta Comissão de Direitos Humanos é no sentido de garantir o direito ao reconhecimento e à adoção de nome social em benefício dos travestis e transexuais mediante solicitação do interessado, não cabendo o deferimento ou não do pedido.

III-VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe devidamente preenchidos, leva-me a impulsionar **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 21/2018 de autoria da Deputada Alessandra Campêlo.

S.R. COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS, em 10 de julho de 2019, Manaus/AM.



Deputado ADJUTO AFONSO
RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de.....Direitos.....

Humanos por UNANIMIDADE.....

de votos.....APROVADO.....o parecer

FAVORÁVEL.....do Relator

Em: 11 07 19

PRESIDENTE

RELATOR

DERMILSON ENAPGS

ADJUNTO AFONSO

WILKEA BRAGA